



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3869/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8179/2003
PROTOCOLO	: 769310
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO	: LUIZ FERREIRA VIANA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 26/2003 CONVITE 5/2003
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da licitação na modalidade Convite n. 5/2003 e do Contrato Administrativo n. 26/2003, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa SP Labor Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais de laboratórios, para atender as necessidades da Unidade Básica de Saúde e Postos de Saúde dos distritos de Lagoa Bonita, Presidente Castelo, Vila União e Posto Vilma.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Singular Nº. 8179/2003 (peça 5, fl. 156), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos:

(...)

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do inciso 1 do artigo 13 c/c o inciso 1, primeira parte do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS N° 035, de 04 de outubro de 2000.

Após numerada e publicada a presente decisão, encaminhe-se o processo à 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, para acompanhamento da etapa de execução contratual. (...)

— Decisão Simples Nº. 01/0138/2006 (peça 5, fls. 177-1778), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Franklin Masruha, penalizou o Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis), que nos seguintes termos:

(...)

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar ilegal e irregular a etapa de execução do Contrato nº 026/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e a empresa SP Labor Comércio de Pro-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

dutos para Laboratório Ltda., com fundamento no artigo 13, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, 2ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 035/2000;

2 - aplicar multa regimental ao Senhor Luiz Ferreira Viana, Prefeito Municipal de Deodápolis, à época, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

3 - determinar ao corpo técnico desta Corte de Contas que promova, quando da próxima inspeção a realizar no Órgão, o levantamento da documentação complementar da liquidação e pagamento da despesa do presente contrato;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.
(...)

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10607/2009 (peça 5, fl. 202);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2777/2023 (fl. 203), informou a prescrição da CDA, conforme documento à peça 9 (fl. 204);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3616/2023 (peça 11, fl. 208), opinando pelo “**arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator